



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Frente Parlamentar em Defesa
do Ensino Domiciliar
(Homeschooling)



Apresentação: 18/05/2022 18:12 - PLEN
EMP 7 => PL 3179/2012

EMP n.7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012
(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se o § 5º do art. 23, suprimindo os incisos II, III e IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 5º Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar, caso incorram no disposto no art. 81-A.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os incisos II, III e IV para corrigir uma enorme distorção trazida no bojo deste projeto. Os referidos dispositivos impunham, como sanção, aos pais e aos alunos, a perda do exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228265501700>

* C D 2 2 8 2 6 5 5 0 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS **Frente Parlamentar em Defesa** **do Ensino Domiciliar** **(Homeschooling)**



do direito à opção pela educação domiciliar quando: sejam reprovados em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, no caso do ensino fundamental e médio; evidencie a insuficiência de progresso na avaliação semestral por duas vezes consecutivas ou três vezes não consecutivas no caso de estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento; ou apresente insuficiência de progresso do educando em dois anos consecutivos na educação pré-escolar.

Estes dispositivos apresentam quatro motivos de inconstitucionalidade. Primeiramente institui pena perpétua, pois os pais, uma vez perdido o direito, não poderão mais adotar a educação domiciliar, em flagrante afronta ao art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal de 1988.

Segundo, ferem o princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da personalidade, da pessoalidade ou intransmissibilidade da pena, constante no art. 5º, XLV, da Constituição, pois, se um aluno for reprovado nos critérios citados para exclusão da educação domiciliar, isso levará à perda do direito dos pais e seus irmãos, que podem ter sido aprovados e nunca reprovados, também serão excluídos da educação domiciliar.

Depois, não respeita a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, sagrado na Lei Maior, pois a penalidade extrema, que é a interdição de direitos, é a primeira das penalidades a ser aplicada, sem haver penalidades intermediárias.

Por fim, trata-se de um afronte à isonomia, princípio basilar da Carta Magna, entre o aluno da rede escolar e o domiciliar. Esse é um exemplo clássico da chamada “contradição performativa”, pois não há qualquer sanção ao aluno da rede escolar em caso de reprovação. Deve-se perguntar: a pena imposta ao aluno domiciliar que apresenta insuficiência de desempenho é ir à escola? Em qual sanção incorreria o Estado caso um estudante obtivesse insuficiência de desempenho?



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228265501700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Frente Parlamentar em Defesa
do Ensino Domiciliar
(Homeschooling)



Diante do quadro desvelado, solicitamos o apoio dos nobres deputados de modo a impedir que a norma seja aprovada padecendo de vício tão primário.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Assinaturas: Deputados da Frente Parlamentar

Apresentação: 18/05/2022 18:12 - PLEN
EMP 7 => PL 3179/2012

EMP n.7



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228265501700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Marcel van Hattem)**

Altera-se o § 5º do art. 23, suprimindo os incisos II, III e IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012.

Assinaram eletronicamente o documento CD228265501700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 3 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 4 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 5 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG) - LÍDER do NOVO
- 6 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 7 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 8 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 9 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

